

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO:—A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL NÃO IMPORTA A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO ADVOGADO; MAS PODE DAR LUGAR A PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, SE NÃO HOUVER CIRCUNSTÂNCIAS QUE A JUSTIFIQUEM.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 9 de Janeiro de 1947

A Direcção Geral da Justiça e alguns juizes das Execuções Fiscais, invocando o disposto no § 1.º do art.º 135.º do Decreto 16.731, de 13 de Abril de 1929, officiaram ao Sr. Presidente da Ordem comunicando-lhe que tendo sido instauradas execuções contra diversos advogados de Lisboa e da provincia, por dívidas de imposto profissional das profissões liberais, não lhes tinham sido encontrados bens penhoráveis.

O assunto já foi objecto de estudo e apreciação deste Conselho Geral, mas há agora que considerá-lo novamente.

O citado § 1.º do art.º 135.º do Decreto 16.731, determina que o conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações são documentos indispensáveis para que as autoridades administrativas ou judiciais ou qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou profissão do contribuinte, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art.º 42.º do Decreto 13.591, de 12 de Maio de 1927, disposição esta que se refere a vendedores de tabaco, e que porisso não interessa neste caso.

E a portaria n.º 6.305, de 5 de Agosto de 1922, esclareceu que só deverá exigir-se o conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional, a quem for comerciante, industrial ou profissional.

Aquella disposição do § 1.º do art.º 135.º não obriga, porém, os advogados a exhibirem o conhecimento do imposto profissional quando pleiteiam em juízo,

a não ser quando o façam em causa própria relacionada com o exercício da advocacia.

E é porisso que no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 de Outubro de 1936, publicado na COMPILAÇÃO do Sr. Conselheiro Dr. Guilherme Augusto Coelho, vol. 10.º, pág. 252, se lê :

« Quanto ao conhecimento da contribuição do advogado do recorrido também não tinha de ser junto, nem sequer apresentado, porquanto tais artigos exigem aquela formalidade ao *contribuinte*, e não aos seus advogados ».

Doutrina esta com que parece estar também de acordo o Despacho do Senhor Ministro das Finanças, de 2 de Novembro de 1944, publicado a pág. 719 do BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS.

De resto, mesmo que por hipótese fosse de exigir aos advogados o conhecimento do imposto profissional sempre que advogam em juízo, a verdade é que, como se vê não só do § 1.º como também do § 2.º do mesmo art.º 135.º, seria aos magistrados e aos funcionários — e não à Ordem — que incumbiria a fiscalização dessa exigência.

Também o art.º 285.º do Cód. Proc. Civil determina que não terão andamento em juízo as acções que tenham por fundamento actos relativos ao exercício de profissão sujeita a imposto, sem que se exhiba o respectivo conhecimento, donde se vê que a expressão « actos relativos ao exercício da profissão sujeita a imposto » é idêntica à do citado § 1.º do art.º 135.º do Decreto 21.287 (« actos que se relacionem com o exercício de indústria ou profissão do contribuinte » — donde se pode concluir que o legislador quis atingir em ambas as disposições, a mesma finalidade.

E contudo não consta, nem seria legal, que se tenha exigido em juízo, aos advogados que pleiteiam pelos seus clientes ou em causa própria, mas não relacionada com a sua profissão, o conhecimento do respectivo imposto profissional.

Já se tem, porém, argumentado, a este respeito, com a disposição do art.º 75.º do citado Decreto 16.731, onde se preceitua que *para efeitos fiscaes* o conhecimento de qualquer das prestações do imposto profissional, quando devido, é documento indispensável para o exercício da profissão durante o período a que esse conhecimento respeite.

Mas é evidente que essa disposição não se aplica às profissões liberais, pois está colocada na Secção III a) do imposto profissional dos empregados por conta de outrem, completamente distinta da do imposto das profissões liberais; além de que, tratando-se, nesse preceito legal, de impor uma sanção, não pode esta aplicar-se por analogia a outros casos.

Além disso, essa disposição só *para efeitos fiscaes* tem relevância, o que significa que já a não tem para quaisquer outros fins.

Esta expressão *para efeitos fiscaes* encontra-se noutras leis, por exemplo, no art.º 1.º do Decreto 31.249, de 5 de Maio de 1941, onde se lê que a transformação das sociedades importa « *para efeitos fiscaes* » a alteração da sua personalidade jurídica, determinando assim a exigência do imposto do selo de trespasse ou novo arrendamento : é que podia ter-se por assente, entre os escritores jurídicos

e nos tribunais, que a transformação duma sociedade noutra de tipo legal diferente, não implicava, sob o ponto de vista jurídico ou fiscal, a dissolução daquela e a criação duma nova sociedade, pelo que não havia que pagar o selo a que se refere o Decreto 27.235, de 23 de Novembro de 1936, quanto aos imóveis que a sociedade transformada utilisasse.

Porisso, e a fim de ser exigível o selo a que se refere o citado Decreto 27.235, decretou o legislador que *para efeitos fiscaes* a transformação das sociedades importa a alteração da sua personalidade jurídica; o que significa que para quaisquer outros efeitos já se não dá a extinção duma pessoa jurídica e a sua substituição por outra pessoa jurídica diferente.

Também se tem já invocado o art.º 135.º do Código das Execuções Fiscaes que dispõe que os solicitadores judiciais, quando não paguem os impostos ou os direitos do seu emprego, serão suspensos pelos presidentes da respectiva Relação, a requisição do juiz da execução, até que satisfaçam o seu débito; disposição esta que o art.º 137.º do mesmo Código manda aplicar a todos os indivíduos que autorizados imediatamente por disposição da lei, ou nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo, ou por autoridade competente, exerçam ou participem no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza.

Porém, a citação de tais preceitos da lei por parte de quem pretende concluir deles que também os advogados poderão ser suspensos por falta de pagamento do imposto profissional, conduz a conclusão contrária, pois se o legislador quizesse abrangê-los, por certo os teria incluído naquela disposição, tanto mais que até à instituição da Ordem vigoravam os art.ºs 18.º a 20.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843, que regulavam a inscrição dos advogados no Supremo Tribunal de Justiça, e os casos da suspensão dessa inscrição.

Esta doutrina é, de resto, confirmada pelo disposto no § único do citado art.º 137.º, que determina que a requisição da suspensão será feita ao chefe, director ou Ministro que superintenda nos respectivos serviços ou funções, o que por si só exclui a possibilidade de poder aplicar-se aos advogados.

Tem, porém, este caso um aspecto que não pode deixar de ser considerado.

Não há dúvida de que os advogados devem manter, no exercício da sua profissão e fora dela, mesmo na sua vida particular, uma compostura em harmonia com a elevada função social que desempenham.

O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui—diz o art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

L'avocat doit faire preuve de dignité, non seulement dans ses fonctions, mais dans sa vie privée (Jean Appleton, *Traité de la profession d'avocat*, pág. 359).

La conduite privée de l'avocat ne doit jamais blesser les règles de l'honneur et de la délicatesse qui caractérisent l'honnête homme (IDEM, pág. 360).

E, realmente, os advogados que não satisfazem as suas dívidas, e nestas avultam as que têm para com o Estado, colocam-se numa posição em que é seriamente atingido o prestígio de que devem revestir-se aqueles a quem cabe o exercício duma tão nobre profissão.

É por isso que em França se considera impróprio dum advogado solicitar habitualmente empréstimos de dinheiro (Payen et Duvot, *Les règles de la profession d'avocat*, pág. 385).

Acresce que, nem sempre a falta de pagamento de impostos ou de outras obrigações pecuniárias poderá filiar-se num imperioso estado de necessidade, mas noutras circunstâncias a que a falta de tino administrativo não é alheia.

Do que fica exposto pode concluir-se que do simples facto de um advogado deixar de pagar o imposto profissional em que foi colectado, não resultará necessariamente que a Ordem deva logo suspender-lhe ou cancelar-lhe a respectiva inscrição.

Deverá, porém, mandar inquirir, para efeitos disciplinares, e pelos seus órgãos competentes, das razões ou circunstâncias que levaram qualquer advogado a não pagar o seu imposto profissional, ou quaisquer outras obrigações pecuniárias que tenha contraído.

9 de Janeiro de 1947.

Adolfo Bravo

Votei contra a conclusão pelos seguintes fundamentos :

Pela regra geral do preceituado no art.º 516.º do Estatuto Judiciário uma das obrigações que impende sobre os advogados é o pagamento do imposto profissional (profissões liberais). A falta do pagamento do imposto é, por isso, falta a uma obrigação impedindo a plenitude dos requisitos para o exercício da profissão, não obstante a evidente má colocação do art.º 75.º do Decreto 16.731 que, devendo referir-se às duas espécies do imposto profissional, parece destinar-se a estabelecer uma sanção só para os empregados por conta de outrem.

Quanto a nós, a falta a esse dever fiscal do pagamento do imposto e porque o advogado colabora «numa alta e delicada função social», é que estabelece a competência da Ordem para suspender a inscrição ao advogado faltoso, pois não se compreende o desrespeito a essa obrigação sem uma consequência impeditiva do exercício da profissão.

Temos votado a suspensão da inscrição por falta de pagamento de quotas e não se compreenderia que não mantivéssemos a mesma atitude quando as razões são as mesmas.

A falta de pagamento pode ser efeito de um estado de necessidade?

O problema é outro. O advogado deve antecipadamente colocá-lo para, após as averiguações regulamentares, ser subsidiado pelo Fundo de Assistência Profissional que lhe deve, então, pagar o imposto profissional.

D. S.

Arnaldo Constantino Fernandes

Votei contra a conclusão pelos fundamentos constantes do voto antecedente, que perfilho.

Albano Ribeiro Coelho

SUMÁRIO: — É LÍCITO ESTABELECEER TABELAS MÍNIMAS DE HONORÁRIOS, QUE SIRVAM DE BASE À FIXAÇÃO DESTES; MAS É ILEGAL QUE OS HONORÁRIOS MÍNIMOS SEJAM FIXADOS POR TAXAS OU PERCENTAGENS SOBRE O VALOR DAS CAUSAS.

**Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão
de 23 de Janeiro de 1947**

A Delegação da Ordem dos Advogados, na comarca de Águeda, nas contas do ano civil de 1945, apresentadas nos termos do n.º 4.º do art.º 580.º do Estatuto Judiciário, fez incluir, como despesa, uma verba relativa à impressão da «Tabela dos Honorários dos Advogados» na mesma comarca.

Pedida à referida Delegação a explicação daquela verba, por a Tabela parecer contrária aos preceitos do Estatuto, deu a mesma Delegação os esclarecimentos constantes do seu ofício de 8 de Julho; mas este Conselho Geral, para seu melhor conhecimento e apreciação, requisitou àquela Delegação a remessa de um exemplar da aludida Tabela, que foi enviada com o ofício de 3 de Agosto e se encontra a fls. 4.

Examinada a Tabela verifica-se que, para acções judiciais (cíveis ou comerciais), estabelece uma taxa fixa até determinado valor, acrescida duma percentagem progressiva sobre o excesso desse valor; — para as acções penais, estabelece preços mínimos para cada sessão, conforme a natureza do processo e ter ou não depoimentos escritos; — para os inventários, taxas sobre o quinhão de cada interessado com preços mínimos dentro de determinados valores; — para certos serviços judiciais, como adiamentos, inquirições e recursos, preços mínimos, bem como para serviços extrajudiciais, como conferências, consultas, exames, inspecções, notificações e requerimentos. Para cobrança de dívidas extrajudiciais estabelece a Tabela uma taxa mínima até 100\$00, acrescida duma percentagem de 10 % sobre o valor excedente.

Na elaboração desta Tabela teve a Delegação em vista, como diz no ofício de 8 de Julho, estabelecer preços mínimos abaixo dos quais o advogado não deve descer, sob risco de incorrer em desprestígio, nada impedindo, porém, que o serviço seja gratuito.

Estará, na realidade, esta Tabela de conformidade com os princípios que regem a fixação dos honorários dos advogados?

O mandato era, no direito romano, um contrato essencialmente gratuito, e por isso a doutrina romanista foi levada a admitir a gratuidade dos serviços prestados pelo advogado ao seu cliente.

Tal doutrina, embora haja influído no direito francês a ponto da jurisprudência, como refere Lafon (*Pour devenir avocat*, pág. 82), considerar meramente facultativo pelo cliente o pagamento dos serviços ao advogado, não vingou no próprio direito romano, pois ali se dizia que na fixação dos honorários dos advo-

gados devia ter-se em consideração a qualidade do litígio, o engenho do advogado e os *estilos* do foro e do tribunal.

Estas regras a observar na fixação dos honorários dos advogados passaram do direito romano para as nossas Ordenações, pois no Liv. 1.º, título 43, § 11.º, estabelece-se que aos advogados sómente é lícito haverem os salários do *estilo* do foro, sendo nulo o pacto de estes haverem pelo vencimento da causa uma quota-parte do pedido na acção (Correia Teles, Supl.^{1.º} ao Digesto, pág. 8).

Também o alvará de 1 de Agosto de 1774, reconhecendo ter mostrado a experiência não ser bastante a providência das Ordenações nem a pena nela imposta, proíbe com a nulidade do pacto, e a pena de perpétua suspensão dos advogados e três anos de degredo para Angola, todas as convenções chamadas de *quota litis*.

O Código Civil, mantendo no art.º 1.331.º o princípio de que o mandato se presume gratuito, declara que deixa de o ser quando o mandatário trata dele por officio ou profissão lucrativa. E assim, no art.º 1.359.º, estabelece que os advogados haverão os salários do *estilo* no respectivo auditório, além das despesas que fizerem com a causa, cominando também no art.º 1.358.º com a nulidade do pacto e a suspensão por um ano do exercício da profissão o contrato pelo qual lhes seja concedida uma parte do pedido da acção.

Actualmente, em face do Est. Jud., na fixação dos honorários o advogado deve proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto. à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à *praxe* do foro e *estilo* da comarca. É, porém, expressamente proibido (§ 1.º do art.º 557.º do Est.) exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão, e estabelecer que eles fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.

Vê-se assim que a nossa legislação, desde as Ordenações até ao actual Estatuto Judiciário, manda atender, na fixação dos honorários dos advogados, ao *estilo* do foro, do auditório, do tribunal ou da comarca, e proíbe com a nulidade do pacto e penas diversas o contrato ou convenção pelo qual ao advogado seja concedida uma parte do pedido, do objecto da dívida ou de outra pretensão, contrato este conhecido e denominado de *quota litis*.

Embora não possam harmonizar-se bem os preceitos do Est. que, por um lado, *proíbem* deixar a fixação dos honorários dependentes do resultado da demanda, com os que, por outro lado e para essa fixação, mandam atender à importância do serviço prestado e aos resultados obtidos, — duas regras são certas: — proibição do contrato de *quota litis* pelo qual ao advogado seja concedida uma parte do objecto da dívida ou outra pretensão, e *fixação* dos honorários em atenção a certas regras e designadamente ao *estilo* do foro.

Apesar da nossa legislação falar sempre em *estilo* do foro (Ord.), do auditório (cód. civ.), da *praxe* do foro ou da comarca (Est.), a verdade é que, como bem acentua Dr. Cunha Gonçalves, no Trat., vol. VII, pág. 508, não existe tal *estilo* ou *praxe* em nenhuma comarca portuguesa.

Por isso, nos pleitos sobre honorários, os tribunais aplicam o art.º 1.409.º e § único do Cód. Civ., como pode ver-se nas decisões citadas por Luís da Silva

Ribeiro, em «A profissão do advogado», pág. 127, mas erradamente, como muito bem diz o Dr. Cunha Gonçalves na ob. cit., pág. 658.

Ora, se é difícil estabelecer um estilo da comarca, designadamente sobre consultas escritas ou alegações referentes a difíceis problemas forenses, que são por vezes peças magistrais, não é impossível estabelecer uma *base mínima* à volta da qual os honorários sejam fixados em conjugação com os demais elementos a que o art.º 557.º do Estatuto manda atender.

Em conformidade com o exposto, é meu parecer que a Tabela formulada pelos advogados, da comarca de Águeda, na parte em que estabelece *preços mínimos* abaixo dos quais o advogado não pode descer, salvo sendo os serviços gratuitos, é perfeitamente admissível não só em face do Estatuto como de toda a nossa antiga legislação, quer por estatutir uma *base* à graduação dos honorários, quer por ser um meio de evitar o aviltamento de preços e uma possível concorrência desleal, em desprestígio da classe; mas na parte em que estabelece *taxas* ou *percentagens* sobre o valor das causas ou dívidas cobradas, é *ilegal*, por contrariar a regra inalteravelmente seguida na nossa legislação, de proibir o contrato de *quota litis*, isto é, do recebimento duma parte do pedido, do objecto da dívida ou de outra pretensão.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1947.

Albano Ribeiro Coelho

Votou contra a doutrina deste parecer o vogal do Conselho Doutor Adelino da Palma Carlos, por ser sua opinião que as regras de fixação de honorários estabelecidas no art.º 557.º do Estatuto Judiciário são incompatíveis com a existência de tabelas.

SUMÁRIO:—O ADVOGADO QUE ANTES DA SUA INSCRIÇÃO NA ORDEM FOI FUNCIONÁRIO JUDICIAL, PODE EXERCER A ADVOCACIA MESMO NOS PROCESSOS EM QUE INTERVIERA COMO OFICIAL DE JUSTIÇA.

**Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado
em sessão de 6 de Março de 1947**

O Sr. Delegado da Ordem na comarca da Guarda formula a seguinte consulta:

Um advogado que foi funcionário de justiça, pode intervir como advogado nos processos em que intervieria antes como funcionário?

Não vejo fundamento que permita dar resposta negativa a esta pergunta. O Código Civil, art.º 1.354.º, n.º 3.º, proíbe que sejam procuradores em

juízo «os escrivães e oficiais de justiça»; e o Estatuto Judiciário, art.º 562.º, n.º 3.º, declara incompatível o exercício das funções de advogado com os lugares de funcionário, ainda que contratado, de todos os tribunais, seja qual for a sua natureza.

A razão destas disposições compreende-se facilmente: o oficial de justiça, pela sua situação de funcionário, poderia colocar-se em posição de privilégio perante advogados e partes, se advogasse.

Mas esta possibilidade cessa se ele abandona a função; e, por isso, a incompatibilidade desaparece desde que desapareça a categoria de oficial de justiça.

Inscrito como advogado, o antigo funcionário judicial fica em situação de aceitar o mandato, como qualquer outro advogado, mesmo naqueles processos em que interveio por virtude da sua anterior função.

Esta não conta para o exercício da advocacia, a que passou a consagrar-se.

De resto, a Ordem só pode estabelecer incompatibilidades nos casos do § 8.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, nenhum dos quais aqui se verifica.

E porque nenhuma das incompatibilidades que a lei prevê afecta os *antigos funcionários dos tribunais*.

— é meu parecer que à consulta formulada tem de responder-se reconhecendo que o advogado a que ela respeita pode exercer a advocacia mesmo nos processos em que interveio como oficial de justiça.

Lisboa, 6 de Março de 1947.

Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO: — O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA É INCOMPATÍVEL COM O DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL (ART.º 562.º, N.º 6.º, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO).

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20 de Março de 1947

O Dr. António Maria Fernandes Pêgo, advogado em Mogadouro, e o Dr. Carlos Eugénio de Campos Godinho, delegado da Ordem na Meda, pretendem que este Conselho Geral se pronuncie sobre se o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de presidente duma Câmara Municipal, designadamente nos casos de esse exercício estar autorizado por portaria do Ministro do Interior, se dar na mesma localidade onde o advogado exerce as referidas funções, e de fazer o advogado, do gabinete da presidência da Câmara, seu escritório permanente e lá exercer a advocacia.

A hipótese sobre que versam as consultas, tem de ser encarada, essencialmente à luz do disposto no n.º 6.º do art.º 552.º do Estatuto Judiciário, onde se consigna a incompatibilidade do exercício da advocacia com as funções de autoridade administrativa e policial: tudo se resume, portanto, a averiguar se os presidentes das Câmaras Municipais são ou não autoridades administrativas ou policiais.

E parece não haver dúvida que o são.

Assim, o Código Administrativo, chama-lhes — magistrados administrativos dos concelhos (art.º 75.º), e, nessa qualidade, concede-lhes largos poderes (art.º 79.º), ou atribuições de polícia administrativa, que, segundo se lê no Acórdão do Tribunal de Conflitos, do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de Julho de 1945 («Diário do Governo», 2.ª série, de 6 de Setembro desse ano) — são o conjunto de medidas restritivas da liberdade individual, destinadas a assegurar, por via geral ou individual, a tranquilidade, a segurança e a salubridade públicas, prevenindo os danos sociais.

E considera-os também — autoridades policiais, com importantes e vastos poderes (art.ºs 50.º e 80.º), entre os quais se compreendem o de exercerem por si, ou seus agentes, as atribuições da polícia judiciária relativas à investigação dos crimes públicos e à captura dos criminosos (n.º 11 do cit. art.º 80.º).

Além disso, também os presidentes das Câmaras exercem funções de polícia judiciária, em matéria de prevenção da criminalidade habitual, e são considerados autoridades de polícia judiciária para o efeito de poderem ordenar a prisão sem culpa formada, nos termos do Código de processo penal (dec. 35.042, de 20 de Outubro de 1945, art.º 3.º, n.º 3.º, e art.º 4.º, n.º 4.º), isto sem prejuízo das atribuições relativas à indagação dos crimes, que as disposições de carácter administrativo lhes conferem, como se lê no Parecer da Procuradoria Geral da República de 31 de Maio de 1946, publicado no *Boletim Oficial*, ano VI, pág. 455.

Também os presidentes das Câmaras gozam da garantia administrativa (art.º 82.º), a qual está hoje limitada às autoridades e magistrados a que se referem os art.ºs 82.º, 282.º e 412.º do Código Administrativo (Parecer da Procuradoria Geral da República, de 28 de Março de 1946, no *Boletim Oficial*, ano VI, pág. 437), o que serve para evidenciar a natureza e importância das funções que competem aos presidentes das Câmaras.

Nos Concelhos de Lisboa e Porto têm os presidentes das Câmaras atribuições mais limitadas (art.º 105.º), mas não é desses que nos estamos ocupando.

De modo que pode concluir-se afoitamente que os presidentes das Câmaras Municipais são autoridades administrativas e policiais, e estão porisso abrangidos pela incompatibilidade prevista no n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário.

E o facto de um presidente da Câmara estar autorizado por portaria do Ministro do Interior a exercer a advocacia, se é que o está, não o exclui da aplicação daquela disposição legal, que, enquanto vigorar, tem que ser por todos observada.

Quanto a fazer um presidente da Câmara, escritório permanente de advocacia no próprio gabinete camarário, esse facto só serve para pôr em relevo o

fim que o legislador teve em vista ao prescrever a incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e as funções de autoridade administrativa e policial, e que foi, por certo, o de evitar que pudesse o exercício destas funções servir de veículo para a obtenção de clientela profissional, com todo o seu cortejo de abusos e imoralidades.

E serve também para justificar a imperiosa necessidade que tem esta Ordem, de impor o cumprimento da lei, obstando a que exerçam a advocacia aqueles a quem está vedado o seu exercício.

Sou por isso de parecer que se oficie aos advogados consulentes para que comuniquem a esta Ordem os nomes dos dois colegas que estão exercendo cumulativamente as funções de presidentes de Câmaras Municipais, e as da advocacia.

Lisboa, 20 de Março de 1947.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — NÃO TEM DE SER RECONHECIDA POR NOTÁRIO A ASSINATURA DO ADVOGADO QUE, COM PROCURAÇÃO DO DENUNCIANTE, SUBSCREVA DENÚNCIA APRESENTADA À POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 29 de Maio de 1947

O art.º 9.º do Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, determina, no seu § 2.º, que se a denúncia ao M.º P.º, ao Juiz ou aos órgãos da polícia judiciária, for feita por escrito, por particular, será a sua assinatura, ou a assinatura a rogo, reconhecida por notário.

Informa o Conselho Distrital de Coimbra que na Polícia Judiciária daquela cidade se exige, com base em tal preceito, que nas próprias denúncias feitas por advogado com procuração, as assinaturas dos advogados sejam reconhecidas. E, insurgindo-se contra o facto, pede esse Conselho que se solicitem as medidas necessárias para pôr termo à prática, que reputa ilegal.

Tem razão o Conselho Distrital de Coimbra.

O reconhecimento da assinatura na denúncia serve apenas para assegurar a identidade do denunciante, sujeitando-o às responsabilidades inerentes ao facto da própria denúncia; por exemplo, às estabelecidas no art.º 245.º do Código Penal.

Ora desde que o denunciante outorgue procuração a advogado, a sua identidade está reconhecida; e, por isso, já não tem cabimento a exigência de ser reconhecida por notário a assinatura do advogado na participação.

Também em juízo os requerimentos das partes têm de ser reconhecidos por notário, se a própria parte os formula e é desconhecida no Tribunal

(art.º 150.º do C. P. C.) ; mas já a assinatura do advogado que a representa não tem nunca de ser reconhecida.

Parece-me, por isso, que deverá officiar-se ao Sr. Director da Polícia Judiciária, chamando a sua atenção para a ilegalidade da prática seguida pela Sub-Directoria de Coimbra e pedindo-lhe que lhe ponha termo, no uso das atribuições que lhe confere o art.º 34.º do Decreto-lei n.º 35.042, de 20 de Outubro de 1945.

O Conselho, porém, decidirá.

Lisboa, 29 de Maio de 1947.

Adelino da Palma Carlos

SUMÁRIO:— OS BACHARÉIS EM DIREITO FORMADOS POSTERIORMENTE A 1927, NÃO PODEM EM CASO ALGUM SER INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS; NÃO PODEM TAMBÉM EXERCER FUNÇÕES DE ADVOGADOS, MESMO NÃO OS HAVENDO NA COMARCA OU JULGADO. SÃO FUNÇÕES DE ADVOGADO: A CONSULTA VERBAL OU ESCRITA SOBRE PROBLEMAS JURÍDICOS: A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES EM JUÍZO OU FORA DELE; A PRÁTICA DOS ACTOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, NECESSÁRIOS À DEFESA DOS CONSTITUINTES.

**Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado
em sessão de 29 de Maio de 1947**

Pergunta o Ex.^{mo} Sr. Juiz da Comarca de Vila Flor se os bacharéis em direito formados posteriormente a 1927 não podem, em caso algum, ser inscritos na Ordem dos Advogados, e ainda se, na hipótese de não haver advogados na sede da comarca ou julgado municipal, estão impedidos de exercer funções ou praticar actos da profissão de advogado ou solicitador.

E pede, mais, se lhe diga qual o significado e alcance a atribuir à expressão *«exercerem funções ou praticarem quaisquer actos da profissão de advogado»*, usada no art.º 525.º do Est. Jud.

Responde-se :

a) Os bacharéis em direito formados posteriormente a 1927 não podem, em caso algum, ser inscritos na Ordem dos Advogados.

Só podem ser solicitadores ; mas estes não estão sujeitos a inscrição na Ordem, como resulta dos art.ºs 513.º, 516.º, 520.º, 626.º e 628.º do Estatuto Judiciário, e como é doutrina já firmada por este Conselho Geral, em pareceres de Fevereiro de 1939 e Janeiro de 1941, ambos da autoria do antigo vogal

Sr. Dr. Caetano Pereira. Nem sequer esses bacharéis podem advogar em causa própria, como o Conselho também já decidiu, em Parecer do Sr. Dr. Pedro Pitta, publicado na *Rev. da Ordem*, vol. IV, n.ºs 3-4, pág. 235.

b) Fica, assim, esclarecida já a segunda dúvida: mesmo não havendo advogados na comarca ou no julgado, os bacharéis não podem exercer funções de advogados. O que podem é desempenhar a solicitoria; mas, para isso, têm de habilitar-se, nos termos dos art.ºs 626.º e seguintes do Estatuto.

c) Quanto ao último ponto: as funções de advogado são a consulta verbal ou escrita sobre problemas jurídicos; a representação das partes em juízo ou fora dele; a prática dos actos, judiciais ou extra-judiciais, necessários à defesa dos direitos dos constituintes.

Quisquer actos dessa natureza, praticados por indivíduos não habilitados a exercer o mandato judicial, fazem incorrer, quem os pratique, na sanção do art.º 525.º do Estatuto Judiciário.

Os termos deste são amplísimos, destinados a impedir o amadorismo no exercício do mandato e a prestigiar e dignificar a profissão de advogado, impondo sanções a todos que, sem título, se arroguem o seu exercício.

Lisboa, 29 de Maio de 1947.

Adelino da Palma Carlos